

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 682

SESSÕES DE 29/01/2024 A 02/02/2024

Segunda Seção

Ação de cobrança de valores pagos a maior em ação de desapropriação ajuizada pelo Incra. Ação de cobrança fundamentada em título judicial formado em ação expropriatória. Competência do juízo onde tramita a ação de desapropriação.

As ações de desapropriação têm espectro reduzido à discussão acerca do preço ofertado, não havendo que se discutir, em seu bojo, a procedência ou não do decreto expropriatório. Na ação de desapropriação que tramita na 7ª Vara Federal, chegou-se à conclusão que o valor da condenação é inferior ao importe já levantado pelos expropriados a título de 80% do quanto depositado, legitimando o Incra a proceder à cobrança do que efetivamente pagou a maior. Em virtude do escopo reduzido da ação expropriatória, contudo, não se admitiu a execução invertida (com o Incra no polo ativo) no bojo da própria desapropriação, levando o Incra à via própria de cobrança. Sendo assim, a ação de cobrança ajuizada pelo Incra tem nítida conexão com o quanto decidido pelo juízo suscitado na ação de desapropriação, sendo os valores consignados naquela ação expropriatória a razão jurídica do pedido da Autarquia Agrária, tudo alusivo, assim, a ato praticado (autorização do suposto pagamento a maior) pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Bahia. Maioria. (CC 1047972-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/01/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Exoneração de cargo comissionado durante fruição de licença médica. Possibilidade.

Embora o servidor tenha direito à preservação de sua remuneração, conforme expressamente assegurado por lei, a teor do disposto no art. 202 da Lei 8.112/1990, há discricionariedade inerente aos atos de designação e dispensa de função comissionada e o reconhecimento da possibilidade de que a dispensa seja levada a efeito a qualquer tempo, por critérios de conveniência e oportunidade da administração, inclusive quando o servidor estiver afastado de suas atividades por motivo de licença para tratamento da própria saúde. Unânime. (Ap 1010046-21.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Pensão temporária por morte. Servidor público. Óbito na vigência da Lei 3.373/1958. Filha solteira maior de vinte e um anos. Dependência econômica. Desnecessidade. Possibilidade de cumulação. Benefício previdenciário.

A percepção cumulativa dos proventos no regime geral da Previdência Social com os da pensão temporária da Lei 3.373/1958 não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente ou viesse a contrair matrimônio. Dessa forma, o fato de ser a parte autora beneficiária de benefício concedido pelo regime geral (aposentadoria) não lhe retira a condição de dependente do ex-servidor, fazendo jus ao recebimento da pensão temporária. Unânime. (ApReeNec 1016089-08.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Servidor público investido em cargo efetivo na Justiça Trabalhista. Designações esporádicas e para o fim específico de proceder a intimações e citações em procedimentos sob tramitação na Justiça Especializada. Ausência do Cargo de Oficial de Justiça no quadro de pessoal da Justiça Trabalhista. Exercício de munus público. Desvio de função não configurado. Equiparação a Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário da União, sem prévio êxito em concurso público específico, insuscetível de ser atendido por implicar em violação dos arts. 37, inciso II, da CF, c/c 10, caput, da Lei 8.112/1990. Diferenças de remuneração ou, alternativamente, indenização por danos indevidas.

A designação de servidor público da Justiça Trabalhista, em virtude da inexistência do cargo de Oficial de Justiça em seu quadro de pessoal, como Oficial de Justiça *ad hoc*, configura-se como exercício de *múnus público*, a exemplo de diversas outras designações e convocações habituais no âmbito da mencionada Instituição especializada, não caracterizando, assim, desvio de função, nem gerando direito ao pagamento de indenização por alegados danos morais e/ou materiais. Na prática, estender vantagens pecuniárias especificamente integrantes da remuneração destinadas ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem se encontra investido em cargo distinto, importaria em violação ao disposto nos arts. 37, inciso II, CF, c/c 10, *caput*, da Lei 8.112/1990, com o agravante de se obrigar a Administração da Justiça Eleitoral a inserir em folha de pagamento verbas próprias de cargo inexistente em sua estrutura de pessoal, sem o devido embasamento legal. Unânime. (ApReeNec 0005382-37.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Servidor público extinto DNER. Plano especial de cargos do DNIT. Lei 11.171/2005. Paridade remuneratória entre aposentados/pensionistas e servidores ativos.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 602), firmou a seguinte tese: os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005. Por sua vez, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o DNIT sucedeu ao DNER e, ainda que a lei tenha transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos servidores inativos do DNER, não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Unânime. (Ap 0089977-32.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Aposentadoria por invalidez. Cumulação com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo. Vereador. Possibilidade. Devolução dos valores relativos ao benefício no período do exercício do mandato. Inviabilidade.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um *munus público*. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. Por conseguinte, o recebimento de subsídios pelo exercício de mandato eletivo não enseja a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há que se falar em devolução de valores, tampouco em aplicação do art. 115, inciso I, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 1002469-58.2020.4.01.3905 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Militar. Averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz. Comprovação de vínculo empregatício e de remuneração à conta do orçamento da União. Súmulas 96 do TCU e 24 da AGU. Cabimento.

O inciso XXII do art. 60, com redação atual dada pelo art. 188-G, inciso IX, do Decreto 3.048/1999 prevê que são contados como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. O enunciado da Súmula 96 do TCU dispõe que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar

e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Unâime. (ApReeNec 0071703-54.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 05/02/2024.)

Terceira Turma

Sentença condenatória. Necessidade da dupla intimação, da defesa técnica e do réu, mesmo solto. Exata interpretação literal do art. 392, II, CPP. Inexistência de coisa julgada. Impossibilidade, nesse momento, de execução da sentença.

Com relação à intimação da sentença condenatória de réu solto, o art. 392, II, do Código de Processo Penal faculta a realização da intimação, ao réu, pessoalmente, ou ao defensor constituído. Contudo, é necessário ponderar que a interpretação do Código de Processo Penal não deve ser estanque, mas sim associada aos caros princípios constitucionais, que garantem aos acusados o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. Não se olvida da existência de corrente oposta, que interpreta o art. 392 do CPP de forma literal. Contudo, a intimação tanto do defensor constituído, defensor dativo ou Defensoria Pública, quanto do réu, mesmo solto, é o que mais se coaduna com as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo, de modo que não se deve descurar do sistema de justiça. Nesse panorama, considera-se indispensável à dupla intimação da sentença condenatória, vale dizer, tanto da defesa técnica, quando do réu, pessoalmente, mesmo solto. Independentemente de a representação ser realizada por defensor dativo, defensor constituído ou pela Defensoria Pública, o certo é que o réu deve ser sempre intimado pessoalmente da sentença condenatória. Sendo assim, se a intimação pessoal do réu não se realizou, não há coisa julgada, não havendo que se falar, nesse momento, em execução da sentença. Maioria. (HC 1045935-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/01/2024.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Correção monetária dos valores depositados pelo expropriante e sob a custódia da instituição financeira – Caixa Econômica Federal. Legislação específica. Aplicação da taxa referencial. Lei 9.289/1996 e Lei 8.660/1993. Juros. Não incidência.

A Caixa Econômica Federal – CEF, mera depositária dos valores relativos à indenização expropriatória, não pode ser compelida a arcar com um modelo de atualização que desborde dos contornos legais. Assim, na qualidade de instituição financeira depositária, deve realizar a atualização monetária do valor depositado pelo Incra (relativo às benfeitorias) utilizando como índice a Taxa Referencial – TR. Nos termos da Súmula 179, do STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. Por sua vez, a legislação específica que trata da correção monetária dos depósitos judiciais, relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal e custodiados pela CEF, ou seja, a Lei 9.289/1996, em seu art. 11, § 1º, estabelece que “os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo”. Nos termos do art. 7º, da Lei 8.660/1993 – que estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR, extingue a Taxa Referencial Diária – TRD e dá outras providências –, “os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR”. Maioria. (AI 1028424-64.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/01/2024.)

Trancamento de inquérito referente a crimes de homicídio e de ocultação de cadáver. Excepcionalidade da determinação. Possibilidade. Indiciamento indireto. Lastro único no cargo ocupado pelo paciente. Impossibilidade. Responsabilidade penal objetiva. Constrangimento ilegal evidenciado.

Extrai-se que a autoridade policial imputa ao ora paciente a assunção do risco de materialização do resultado (homicídio das vítimas) com fulcro na sua omissão quanto ao dever de proteção dos servidores e quanto à adoção de providências em relação ao quadro extremamente reduzido de servidores em exercício. Tentativa de impor ao paciente a condição de uma espécie de “garantidor universal”, o que não se admite nem mesmo no âmbito da responsabilidade civil do Estado, quiçá em relação à responsabilidade criminal de um agente público. O ato que visa à imputação dos aludidos crimes com base apenas e tão somente no cargo ocupado pelo paciente configura responsabilidade penal objetiva, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Ao imputar-se um crime comissivo por omissão a alguém, faz-se imprescindível a demonstração

do nexo normativo (ou nexo de evitação) entre a conduta omissiva e o resultado delituoso. Assim, restará constituída a relação de causalidade apenas quando lastreada em elementos empíricos que conduzam à conclusão de que o resultado não ocorreria se a ação devida fosse efetivamente realizada. Ademais, da leitura atenta das atribuições incumbidas ao ocupante do cargo, não se vislumbra qualquer dever jurídico de garantia de segurança pública aos administrados tampouco aos seus servidores. Unânime. (HC 1018162-38.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Alessandra Gomes Faria Baldini (convocada), em 30/01/2024.)

Quarta Turma

Paciente que responde a ação penal pela suposta prática do crime de coação no curso do processo. Código Penal, Art. 344. Gravação ambiental realizada pelo Delegado de Polícia Federal durante o cumprimento de mandado de busca. Legitimidade.

Nos termos da pacífica jurisprudência do STF, do STJ e do TRF 1ª Região, a clandestinidade da gravação ambiental, em relação ao terceiro, não acarreta sua ilicitude. Nesse contexto, a gravação efetuada pelo delegado, durante o cumprimento de mandado de busca no escritório do paciente, não é, em princípio, ilícita. Por outro lado, a afirmação do paciente de que ele deveria ter sido preso em flagrante, e, não, filmado pelo delegado, demanda o exame da referida gravação ambiental, o que é inadmissível no âmbito restrito do *habeas corpus*. Assim, a circunstância de o delegado haver optado por filmar a conduta do paciente ao invés de prendê-lo em flagrante não caracteriza a perda de uma chance probatória. Na espécie, a gravação foi realizada à vista do paciente, donde, com maior razão, a ausência de qualquer ilicitude ou ilegalidade. Unânime. (HC 1012072-65.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 30/01/2024.)

Estelionato majorado. Percepção indevida de seguro-desemprego. Reconhecimento posterior de vínculo trabalhista. Configuração do crime. Possibilidade. Comprovação de ajuste prévio da fraude.

Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que o reconhecimento posterior de vínculo trabalhista não pode caracterizar estelionato praticado em data anterior. Todavia, a mesma jurisprudência ressalva a hipótese de comprovação do ardil ou engodo empregado, à época dos fatos, para o recebimento do benefício de seguro desemprego. *O reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, com efeitos retroativos e coincidentes com período amparado por seguro-desemprego, não conduz à configuração do estelionato, à míngua de prova do ardil ou engodo empregado, à época dos fatos, para o recebimento do benefício.* Precedente deste TRF1. Na hipótese, as provas dos autos demonstram o ardil empregado, à época dos fatos, para o recebimento do benefício. Unânime. (Ap 0000820-73.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 30/01/2024.)

Ação de improbidade administrativa. Requerimento de condenação em honorários advocatícios. Inaplicável em Ação Civil Pública de Improbidade pelo princípio da simetria. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos. Não ocorrência. Preliminar rejeitada.

Reconhecida a inaplicabilidade dos honorários advocatícios, uma vez que não foi apontada a má-fé do condenado. De acordo com a jurisprudência do STJ, *em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.* Ademais, não há vedação a que seja decretada a revelia do réu nas ações de improbidade administrativa, mas apenas que sejam aplicados seus efeitos materiais, presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em face de indisponibilidade dos direitos aqui tratados. Sendo assim, ainda que não constituída defesa e não apresentada a contestação, inexiste nulidade quando validamente citado o réu. Unânime. (Ap 0000526-24.2013.4.01.3305 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 30/01/2024.)

Quinta Turma

Faixa de domínio. Área non aedificandi. Esbulho não autorizado. Posse da área regulamentada por títulos públicos e anterior à construção da rodovia. Dever de indenização prévia.

Embora as limitações administrativas não gerem o direito ao pagamento de indenização, não pode a parte, aparentemente de boa-fé e na posse de seus documentos, ser compelida a deixar sua residência sem justa e prévia indenização. Caso em que, a edificação, objeto da controvérsia, não pode ser considerada irregular, pois antecede a construção da rodovia e é legitimada por documentos públicos que comprovam a regularidade de sua construção e da permanência naquela área. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002535-17.2008.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 31/01/2024.)

Ensino superior. Cotas raciais. Indeferimento. Conduta contraditória da comissão de heteroidentificação.

No caso, a banca entrevistadora indeferiu o pedido de participação da candidata na condição de pessoa negra, por não preencher os critérios editálicos, contudo reconheceu o seu irmão como pessoa negra. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Da análise das fotografias e documentação pessoal existentes nos autos, observa-se que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação como pessoa negra. Unânime. (ApReeNec 0008295-89.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 31/01/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. EBSERH. Cargo de Técnico em Radiologia. Cumulação com idêntico cargo junto à própria EBSERH. Possibilidade.

Trata-se de participação de candidata em concurso público concorrendo para o cargo de Técnico em Radiologia. Obtendo a aprovação, a candidata não foi contratada sob o entendimento de que é impossível a existência de duplo vínculo empregatício com a EBSERH, uma vez que já exerce o mesmo cargo dentro da referida instituição. Este Tribunal, em sintonia com o entendimento pontificado pelo STF, tem decidido pela possibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, sempre que houver compatibilidade de horários no exercício das funções, ressalvando que a existência de norma infraconstitucional estipulando limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c. Portanto, não há impedimento à acumulação de dois cargos vinculados à EBSERH, por parte dos Técnicos em Radiologia, de maneira que o empecilho apontado em parecer não merece prosperar. Unânime. (Ap 1006941-36.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 02/02/2024.)

Sétima Turma

Exceção de Pré-executividade. Defensoria Pública. Curadoria especial. Decisão parcialmente procedente. Condenação do exequente em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Possibilidade.

O STJ possui entendimento no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, caso o seu assistido seja vencedor na demanda. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1025942-22.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/01/2024.)

IPI. Indústria. Exportação. Crédito relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Reconhecimento pela autoridade fiscal após 360 dias. Correção monetária. STJ, Tema 164. Atualização pela variação da taxa Selic. Compensação.

Nos termos da Súmula 411 do STJ, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Embora não haja previsão legal para a correção monetária de crédito escritural, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descharacteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Na apreciação do REsp 1767945 (Tema Repetitivo 1003), o STJ firmou a tese de que o termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei 11.457/2007). A jurisprudência do STF segue a mesma linha, no sentido de que o aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais, em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. Precedente do STF, STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0057215-02.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 30/01/2024.)

Oitava Turma

Juízo de adequação. ISS. PIS. Cofins. Base de cálculo. Repercussão geral. STF. Tema 118. Modulação de efeitos. Tema 69. Impossibilidade. Juízo de adequação não exercido.

Este Tribunal Regional tem decidido que não se aplica a modulação de efeitos decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), ao pedido de exclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins, por falta de autorização constitucional ou legal, estando o julgamento da matéria submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 592.616 RG, Tema 118). Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1000408-41.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/01/2024.)

Nona Turma

Pensão por morte. Qualidade de segurado não comprovada. Período de graça. Termo inicial. Início do cumprimento de pena no regime aberto. Impossibilidade de extensão.

No que tange a contagem do período de graça, o art. 15, IV, da Lei 8.213/1991 prevê que, independentemente de contribuições, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. Assim, verifica-se que o período de graça tem como termo inicial o instante em que o *de cuius* iniciou o cumprimento da pena em regime aberto, momento este em que o apenado se encontrava fora de vigilância estatal direta, podendo e devendo trabalhar (art. 36 do CP c/c art. 114, I e 115, II, da LEP). Resta indiscutível que pessoas que já passaram pelo cárcere sofrem com a estigmatização, razão pela qual encontram dificuldades para se inserirem novamente no mercado de trabalho. Contudo, pelos parâmetros legais da Lei 8.213/1991, impossível a extensão do período de graça na hipótese em tela, uma vez que a extensão prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, só pode ser aplicada aos segurados que deixarem de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiverem suspensos ou licenciados sem remuneração. Unânime. (Ap 1003294-67.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 31/01/2024.)

Pensão por morte. Cálculo da parcela complementar. Art. 40, § 7º da CF com a redação dada pela EC 41/2003. Precedente do STF.

O teto constitucional foi inserido em nosso ordenamento jurídico para que se estabelecesse um limite máximo para o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores públicos e de suas pensões, não para servir como base para o cálculo dessas pensões. Nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição da República, a base de cálculo para as pensões deve ser a totalidade dos proventos ou da remuneração do instituidor da

pensão e, caso o valor ao final encontrado ultrapasse o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, deverá esse valor se adequar a esse limite máximo. O que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro é a possibilidade de recebimento dos valores superiores ao teto e aos subtetos constitucionalmente fixados. Não há norma que proíba a percepção de pensão igual ao valor do teto constitucional. Na hipótese, e levando em consideração os valores percebidos pelo *de cuius*, o cálculo da pensão a ser recebida pela autora deve ser feito utilizando como base de cálculo a remuneração bruta do instituidor, havendo a incidência do teto remuneratório apenas ao final, haja vista a interpretação literal da Carta Maior. Unânime. (Ap 1029648-27.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 31/01/2024.)

Servidor público. Indenização de localidade estratégica. Lei 12.855/2013. Pagamento no período de férias do servidor. Clara opção legislativa. Possibilidade. Inaplicabilidade do Tema 290 da TNU.

Não é correta a interpretação que restringe o pagamento da indenização de localidade estratégica em período de férias do servidor, nos termos do art. 2º Lei 12.855/2013, como foi assentado pelo Tema 290 da TNU. Isso porque não é possível extrair a referida limitação dos artigos de lei que regem o tema. Desse modo, cabe invocar a regra de hermenêutica segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir. Unânime. (Ap 1019254-29.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. fed. Urbano Leal Berquó Neto, em 31/01/2024.)

Servidor público civil do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Anistia. Exceção prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT e art. 2º, inciso IX, da Lei 10.559/2002.

Conforme previsto no art. 8º do ADCT/1988, devidamente regulamentado pela Lei 10.559/2002, serão declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Portanto, essa anistia visou reparar os danos causados às vítimas de perseguições políticas ocorridas durante o período de exceção. Ocorre que não se mostra evidente o direito ao reconhecimento da condição de anistiado político, tendo em vista que o Arsenal da Marinha está compreendido na exceção prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT/1988, por ser órgão da administração direta, de modo que as argumentações ventiladas pela parte, para alicerçar sua pretensão, são desprovidas de plausibilidade e inservíveis para afastar o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o órgão ao qual estava vinculado não tinha natureza jurídica de empresa pública. Unânime. (Ap 1017628-09.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 31/01/2024.)

Servidor público. Militar temporário. Remoção de cônjuge de ofício. Ausência de direito à remoção para acompanhamento de cônjuge. Inaplicabilidade do Estatuto dos Servidores Civis.

O STJ já apreciou caso juridicamente análogo e fixou o entendimento de que militar temporário não pode reivindicar o direito de acompanhamento de cônjuge removido de ofício, com espeque no regime jurídico dos servidores civis. Eventual incompatibilidade entre o art. 36 da Lei 8.112/1990 e o ato normativo secundário que regulamenta o regime dos militares da Aeronáutica, não implica na ilegalidade deste. A Lei 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e não dos militares. Unânime. (Ap 1001926-52.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 31/01/2024.)

Décima Turma

Exploração clandestina de radiodifusão. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Ausência de habitualidade. Atividade de telecomunicação. Desclassificação. Art. 70 da Lei 4.117/1962. Competência do Juizado Especial Federal.

A jurisprudência dos tribunais superiores está consolidada no sentido de adotar como critério diferenciador entre os delitos das Leis 4.117/1962 e 9.472/1997 a habitualidade. O agente que desenvolve o serviço clandestino de radiodifusão de forma reiterada, ou seja, rotineira, que se projeta no tempo, incide na conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997. Por outro lado, aquele que só instala a rádio sem que haja comprovação da habitualidade, pratica o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. Por conseguinte, possuindo o crime do art. 70 da Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) pena máxima de 2

anos de detenção, aplica-se à hipótese o art. 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/1995, porquanto compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Unânime. (Ap 0013842-17.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 22/01 a 02/02/2024.)

Art. 2º da Lei 8.176/1991. Crime de usurpação do patrimônio da União. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Crime ambiental. Princípio da especialidade. Bens jurídicos diversos.

Não há derrogação do art. 2º da Lei 8.176/1991 pelo art. 55 da Lei 9.605/1998 em face da tutela dos bens jurídicos serem diversos. O primeiro tutela as matérias primas que incorporam o patrimônio da União, ao passo que o segundo preserva o meio ambiente. Precedentes. Unânime. (Ap 0000749-48.2016.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/01/2024.)

Estelionato previdenciário. Sursis. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Embora o sursis seja subsidiário em relação à substituição da pena corporal por penas restritivas de direito (CP art. 77, III), não há ilegalidade alguma no proceder do juiz singular que houve por bem reconhecer o direito da parte àquele. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito constitui direito do réu. Acaso deseje exercê-lo, abrindo mão do sursis, poderá fazê-lo em sede de execução penal. Unânime. (Ap 0004533-40.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/01/2024.)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Falecimento do requerido no curso da demanda. Prosseguimento em face dos sucessores. Possibilidade. Incidência do art. 8º da LIA.

O art. 8º da Lei 8.429/1992 estabelece que, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público (art. 10 da LIA), ou se enriquecer ilicitamente (art. 9º da LIA), está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Destarte, ainda que não seja viável promover a execução das sanções de natureza personalíssima contra os sucessores do falecido, permite-se a incidência das sanções de cunho pecuniário em face desses, como é o caso do dever de resarcimento ao Erário, nos limites da herança de cada um. Unânime. (Ap 0000105-77.1999.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/01/2024.)

Curso de reciclagem de vigilante. Apresentação de certificado de conclusão do ensino médio falso. Denúncia oferecida pelo crime de uso de documento falso (art. 304, c/c art. 297, CP). Desclassificação para o crime de estelionato no ato de recebimento da denúncia. Não cabimento. Tutela de bens jurídicos diversos. Ausência de prova do prejuízo. Emendatio libelli. Impossibilidade. Recurso exclusivo da defesa. Aplicação do princípio do non reformatio in pejus (art. 617, CPP).

Esta Corte Regional Federal firmou o entendimento de que não pode haver a desclassificação do crime de uso de documento falso (art. 304 - CP) para o de estelionato (art. 171/CP), pois este crime tutela o patrimônio e exige um resultado naturalístico que represente um ganho que se possa mensurar economicamente, elemento não presente na hipótese. De outro lado, o crime de uso de documento falso é delito formal que se consuma independente da ocorrência do resultado, de modo que é suficiente a ação do agente e a sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial. Demais disso, nem mesmo a condenação pelo crime de estelionato pode subsistir, uma vez que sua caracterização reclama a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, o que efetivamente não foi demonstrado pela acusação. Por outro lado, ainda que se admita o instituto da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) em segundo grau de jurisdição, a hipótese é inaplicável à espécie por força do princípio do *non reformatio in pejus* (art. 617, CPP), considerando-se que as penas previstas para o crime de uso de documento falso são maiores que as previstas para o delito de estelionato simples. Unânime. (Ap 0018154-50.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 29/01/2024.)

Acordo de não-persecução penal. Recebimento da denúncia.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o ANPP tem aplicação a eventos que ocorreram antes da Lei 13.964/2019, mesmo que a denúncia tenha sido recebida. Unânime. (RSE 0010366-09.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 22/01 a 02/02/2024.)

Roubo. Banco postal. Competência.

Nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos – EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Precedentes. Unânime. (RSE 0003209-53.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 22/01 a 02/02/2024.)

Décima Segunda Turma

Exclusão de agente do setor energético do rateio de inadimplência decorrente de decisão judicial. Mercado de curto prazo. Não cabimento. Interferência judicial que gera risco à ordem econômica. Precedentes.

O rateio da inadimplência é uma forma de mitigação dos riscos inerentes à atividade, previsto no art. 17, inciso IV, e 47, § 1º, da Convenção de Comercialização da CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), anexa à Resolução Normativa 109/2004. Portanto, a adesão voluntária da parte recorrente à CCEE e ao MCP (Mercado de Curto Prazo) implica em ciência prévia de que os agentes da CCEE deverão suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas garantias financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da contabilização, no período considerado. A intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, nos quais se discutem questões eminentemente técnicas e regulatórias, cujas normas legais são altamente específicas, deve ser realizada com cautela, visto que, devido à complexidade sazonal, dimensão e características singulares do setor energético brasileiro, pode resultar em sérios prejuízos à ordem econômica. Portanto, o comando judicial que determina o afastamento das regras de rateio de inadimplência nas liquidações mensais do Mercado de Curto Prazo – MCP representa interferência indevida nas normativas do setor elétrico. Tal intervenção pode resultar em desequilíbrio sistêmico, exigindo o realinhamento dos custos entre os demais credores, o que afrontaria a isonomia entre os demais agentes credores. Unânime. (Ap 0008028-87.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 29/01 a 02/02/2024.)

Décima Terceira Turma

Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Ação coletiva. Pedido de cumprimento individual de sentença. Propositura no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução e liquidação individual de sentença pode ser ajuizada até mesmo no foro do domicílio do beneficiário. Não há, no referido julgado, a exclusão da possibilidade de utilização do foro do Distrito Federal na hipótese do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o município exequente optou legitimamente pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, não estando adstrito ao foro onde a sentença foi proferida nem ao seu próprio domicílio, considerando que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Unânime. (AI 1034040-20.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 31/01/2024.)

Programa de parcelamento. Lei 11.941/2009. Indeferimento de consolidação. Erro escusável. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Boa-fé do contribuinte. Ausência de prejuízo ao erário.

O STJ tem entendimento consolidado em favor da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às regras de deferimento, exclusão, manutenção e reinclusão em parcelamentos tributários, quando, evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte, a adoção da medida pleiteada, a um só tempo, se mostrar compatível com o propósito de renúncia fiscal dos programas, bem como não acarretar prejuízo ao erário. Dessa forma, considerando a boa-fé do devedor ao buscar promover o adimplemento das suas dívidas, praticando atos tendentes à inclusão dos débitos no parcelamento, como a formalização do requerimento de adesão e o pagamento de parcelas, constata-se a ausência de prejuízo ao erário e descabe

falar, a toda evidência, no cancelamento dos programas, caso o tema ora discutido seja o único empecilho. Assim, dada a complexidade dos procedimentos previstos para o aludido parcelamento, constata-se que o contribuinte incorreu em erro escusável, não sendo razoável impedir que obtenha o parcelamento de seus débitos tributários. Unânime. ([ApReeNec 1000212-91.2018.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa \(convocado\), em 31/01/2024.](#))

Inscrição/registro na OAB. Servidor ocupante de Cargo de Fiscal de Atividades Urbanas. Incompatibilidade. Art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Vedaçao legal expressa.

Trata-se de ação julgada improcedente quanto ao pedido de inscrição no quadro de advogado da OAB/DF, de servidor ocupante de cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, tendo em vista a incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994. O art. 27, da Lei 8.906/1994, estabelece que a incompatibilidade consiste na proibição total, e o impedimento na proibição parcial do exercício da advocacia. Portanto, o exercício de atividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia, conforme art. 28 do referido estatuto, é causa de proibição total para obtenção de inscrição como advogado. Nesse sentido, as atribuições elencadas no art. 2º e no art. 5º da Lei Distrital 2.706/2001, que rege o cargo de Fiscal de Atividades Urbanas – especialidade Atividades Econômicas, no âmbito do Distrito Federal se relacionam, de forma direta ou indiretamente, com a atividade policial, tendo em vista que se amoldam com as definições de poder de polícia administrativo, consoante art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN, pois limitam e disciplinam direito, interesse ou liberdade, bem como regula a prática de ato ou abstenção de fato. Resta, portanto, evidenciada a incompatibilidade do cargo de Fiscal de Atividades Urbanas com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V e VII, da Lei 8.906/1994, tendo em vista que, dentre as atribuições do cargo está o exercício de polícia administrativa e a execução das funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência (art. 2º, I e XIII, da Lei Distrital 2.706/2001). Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os cargos vinculados direta ou indiretamente com atividade policial de qualquer natureza, com funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade, restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, preservam a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, bem como integram os órgãos responsáveis pela segurança pública são incompatíveis com a advocacia, tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Unânime. ([Ap 0045250-56.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa \(convocado\), em 31/01/2024.](#))

Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de ordem unificado. Candidato aprovado. Inscrição anterior à matrícula no 9º período do curso de direito. Expedição de certificado de aprovação. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Teoria do fato consumado.

Por força do art. 8º, § 1º da Lei 8.906/1994, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame da Ordem. É válido o Provimento 156/2013 do CFOAB, ao dispor que *poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso* (art. 7º, § 3º). Apesar disso, não se afigura razoável impedir a expedição de certificado de aprovação de candidato que se submeteu ao exame quando estava prestes a ingressar no 9º período do curso de Direito. Unânime. ([Ap 0035630-56.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 31/01/2024.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br